



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0001554-73.2013.8.14.0090

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Prainha

Apelante: **Francinaldo M. da Silva Comércio ME** (Adv. Amanda Jéssika de Castro Pires Nascimento – OAB/PA – 23.606)

Apelado: **Município de Prainha** (Adv. Antônio José Moraes Esquerdo – OAB/PA – 19.453)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FORNECIMENTO NÃO COMPROVADO. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR DAS MERCADORIAS. NOTAS DE EMPENHO DESPROVIDAS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A realização de despesa pela Administração Pública depende de prévio empenho. O empenho é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens;

II - A nota de empenho apenas faz prova da entrega do material supostamente adquirido quando é liquidada. A Administração Pública, por meio da liquidação, reconhece que houve o fornecimento de bens ou a prestação de serviço contratada;

III – *In casu*, as notas de empenho apresentadas pela apelante não foram liquidadas e as notas fiscais anexadas aos autos não encontram-se assinadas pelo recebedor, ou seja, se verifica a total ausência de comprovação de que houve a efetiva entrega de mercadorias ao município apelado. Além disso, os documentos estão desacompanhados do contrato de prestação de serviços e de comprovantes de entrega de mercadorias;

IV – Outrossim, sendo material probatório insuficiente para demonstrar a efetiva realização do negócio jurídico entre as partes, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe;

V - Recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0001554-73.2013.8.14.0090

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Prainha

Apelante: **Francinaldo M. da Silva Comércio ME** (Adv. Amanda Jéssika de Castro Pires Nascimento – OAB/PA – 23.606)

Apelado: **Município de Prainha** (Adv. Antônio José Moraes Esquerdo – OAB/PA – 19.453)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FRANCINALDO M. DA SILVA COMÉRCIO ME**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE PRAINHA**, julgou improcedente a mencionada ação, com base no art. 487, inciso I, do NCPC.

Na mencionada ação (fls. 02/04), ora apelante aduziu que era uma microempresa que atua no ramo de comércio de estivas e que fornecia produtos para o recorrido.

Ressaltou que o apelado deixou de pagar 04(quatro) notas fiscais referentes às compras que efetuou na apelante, que perfazem o montante de R\$ 17.918,29 (dezessete mil, novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 82/84), aduzindo que a documentação acostada aos autos não comprovou a existência de uma relação contratual entre as partes.

Nas razões recursais (fls. 87/91), a patrona da apelante aduziu, em síntese, que a sentença recorrida deve ser modificada *in totum*, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

que a importância reivindicada na inicial se traduz em obrigação de inteira responsabilidade do apelado, conforme as provas constantes nos autos.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 94/verso.

Através do despacho de fls. 65, a autoridade sentenciante determinou que os autos fossem encaminhados a este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição do presente apelo, o processo foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 99, recebi o recurso no duplo efeito e determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, exarou o parecer de fls. 101/104, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

### **MÉRITO**

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que julgou improcedente a ação supramencionada, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não comprovou a existência de uma relação contratual entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Compulsando os autos, constatei que a apelante anexou aos autos 02(duas) notas de empenho e 04(quatro) notas fiscais de supostas mercadorias compradas pelo recorrido.

Ressalto, inicialmente, que a realização de despesa pela administração pública depende de prévio empenho. O empenho é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens.

Sendo a nota de empenho o documento através do qual a despesa é contabilizada, para posteriormente ser liquidada com o efetivo pagamento ao credor.

Importante salientar que o empenho consiste na primeira etapa da realização da despesa pública, composta ainda pela liquidação e pelo pagamento, conforme preceitua os arts. 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que Estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Senão vejamos, *in verbis*:

**“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.**

**Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”**

Saliento ainda que, ao realizar o empenho, o administrador admite a contratação, mas apenas isso não autoriza o pagamento, sendo necessário que haja a efetiva entrega do bem ou a prestação do serviço objeto da contratação. Uma vez realizado o empenho deve o administrador promover a liquidação, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

consiste na verificação da correta entrega do objeto do contrato, ou seja, se o bem foi entregue na qualidade e quantidade contratadas ou, sendo prestação de serviço, se esse foi realizado nos conformes do contrato. Uma vez verificada a certeza do que foi prestado ou entregue, aí sim está o administrador autorizado e obrigado a efetivar o pagamento.

Ou seja, como bem ressaltou a autoridade sentenciante em sua decisão, a nota de empenho apenas faz prova da entrega do material supostamente adquirido pelo município quando é liquidada. A Administração Pública, por meio da liquidação, reconhece que houve o fornecimento de bens ou a prestação de serviço contratada.

No caso em análise, as notas de empenho apresentadas pela apelante não foram liquidadas e as notas fiscais anexadas não encontram-se assinadas pelo recebedor, ou seja, se verifica a total ausência de comprovação de que houve a efetiva entrega e o recebimento das mercadorias alegadas pela recorrente ao município apelado. Além disso, os documentos estão desacompanhados do contrato de prestação de serviços e de comprovantes de entrega de mercadorias.

Outrossim, caberia à apelante demonstrar cabalmente que o negócio jurídico se efetivou, demonstrando a efetiva origem das notas fiscais, o que no presente caso não se verifica, visto que as referidas notas são material probatório insuficiente sem o comprovante da entrega das mercadorias adquiridas ou de um contrato que demonstre a existência de uma relação jurídica com o recorrido.

Este egrégio Tribunal já se manifestou nesse sentido em situações similares ao caso dos autos, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. REVELIA E CONFISSÃO, REJEITADA. MÉRITO. NOTAS DE EMPENHO NÃO LIQUIDADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Omissis. **II. A nota de empenho**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

emitida é, tão-somente, o ato pelo qual se autoriza a realização de uma despesa, não sendo, pois, apta a demonstrar, por si só, que eventual produto foi adquirido. **II. Apelação conhecida e improvida.** (Proc. nº 2017.02830271-93; Rel. Des. ROBERTO GONCALVES DE MOURA; Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 19/06/2017; Publicado em 06/07/2017)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - NEGAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, I, DO CPC. 3 - A nota fiscal sem assinatura e sem comprovante da efetiva prestação do serviço cobrado, só é admitida para embasar uma ação monitória se vier acompanhada de outro documento que indique a existência de contrato administrativo entre as partes. 4 - Inexistente prova do negócio firmado e da prestação dos serviços constantes das notas fiscais que embasam o pedido monitório, a rejeição da pretensão monitória é medida que se impõe. 1, 2 e 5 – Omissis. (Proc. nº 2017.00755717-41; Rel. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA; Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; Julgado em 23/02/2017; Publicado em 24/02/2017**

Desse modo, não tendo havido a regular liquidação do empenho, face à inexistência de provas acerca da efetiva compra de mercadorias pelo apelado, inviável o acolhimento da pretensão aduzida pela recorrente.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Belém, 05 de novembro de 2018.

]

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**